

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

RAFAEL NEVES RIBEIRO

INDÚSTRIA DO DANO MORAL

CAIAPÔNIA - GOIÁS

2021

RAFAEL NEVES RIBEIRO

INDÚSTRIA DO DANO MORAL

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Yan Keve Ferreira Silva

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2021

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2 PROBLEMA	3
3 HIPÓTESES	3
4 JUSTIFICATIVA	4
5 REVISÃO DE LITERATURA	5
5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	5
5.2 DANO MORAL E SEU CARÁTER REPARADOR	7
5.2.1 Dano moral e o mero dissabor.....	9
5.3 DOS CRITÉRIOS PARA VALORAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.....	10
6 OBJETIVOS	12
6.1 OBJETIVO GERAL	12
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	12
7 METODOLOGIA	12
8 CRONOGRAMA	14
9 ORÇAMENTO	15
REFERÊNCIAS	16

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

A sétima Constituição brasileira (1988) propiciou a ascensão de institutos jurídicos inovadores, incluindo dentro de seu corpo a concessão de garantias e direitos, que de tão numerosa, faz com que a carta magna seja intitulada como “Constituição cidadã”, destacando-se dentre esses, a proteção aos direitos da personalidade. Dessa forma, emergiu-se, conseqüentemente, a responsabilidade de reparar os danos causados a terceiros, mesmo que ocasione prejuízos imateriais. A partir de então, o dano moral torna-se tema de grande relevância e repercussão para a coletividade. Diante dessa perspectiva, delimitou-se o seguinte tema: Indústria do dano moral.

2 PROBLEMA

A quantificação do dano moral é uma missão extremamente árdua, uma vez que é necessário mensurar em valores monetários os danos extrapatrimoniais. Constata-se um crescimento exponencial do número de ações de indenização por danos morais. E, conseqüentemente, observa-se demasiada discrepância em relação a esse instituto jurídico, especialmente quanto ao deferimento de sua incidência e ao *quantum* indenizatório. Em face do dilema exposto, o presente projeto de pesquisa levantou-se a seguinte inquirição: Seria a indústria do dano moral uma teoria utópica?

3 HIPÓTESES

Em resposta à problemática mencionada, podem-se suscitar as seguintes pressuposições:

- Os meros dissabores e aborrecimentos do cotidiano são apresentados como danosos aos direitos da personalidade com a esperança de angariar facilmente valores financeiros por intermédio do Judiciário.
- A existência da indústria do “dano moral” não é utópica, a mesma é evidenciada por inúmeros magistrados em suas decisões que argumentam a existência de tal indústria

para corroborar acerca da banalização do instituto do dano moral e com isso o Judiciário cada vez mais evita contribuir com tal indústria.

- Há existência da indústria do dano moral, sua gênese é consequência do demasiado aumento do número de ações de indenização e da banalização do instituto, uma vez que, dissabores normais e próprios do convívio social não originam danos morais indenizáveis.
- A indústria do dano moral é uma teoria utópica. Apesar dos explosivos quantitativos de indenizações por danos morais, constata-se a concessão de baixos valores indenizatórios.

4 JUSTIFICATIVA

A sociedade pós-moderna está inserida em um contexto de rápidas e intensas transformações sociais. E, conseqüentemente, observa-se a manifestação de relações jurídicas cada vez mais complexas. Em razão disso, constitui-se como incumbência das ciências jurídicas a adaptação aos anseios e novas reivindicações sociais, assim impõe o texto constitucional de 1988 a tutela dos danos morais.

Portanto, infere-se a relevância e pertinência do estudo desse tema para o direito e toda sociedade, uma vez que a ascensão da responsabilidade civil quanto aos direitos da personalidade eclodiu ao longo da última década massivos aumentos no número de ações de indenizações por danos extrapatrimoniais. O crescimento desse tipo de ação é tão exagerado que se faz analogias à existência de uma indústria. Mais ainda, há banalização do instituto jurídico do dano moral que é constantemente relacionado a meros dissabores e aborrecimentos do cotidiano.

A existência da indústria do dano moral traz conseqüências negativas ao Poder Judiciário, o excesso do número de ações indenizatórias reflete a uma difícil realidade, o abarrotamento e acúmulo de processos nas varas cíveis em desproporcionalidade ao quantitativo de magistrados. E como resultado, averigua-se maior morosidade no julgamento de processos considerados mais urgentes.

O presente projeto de pesquisa se destina de forma genérica a toda sociedade, é de fundamental importância que todos se conscientizem sobre a distinção entre meros aborrecimentos do dia a dia e as situações que configuram a incidência da reparação através de

indenizações por danos morais. Destina-se de forma mais restrita a todos os operadores do direito, uma vez que é de grande importância desestimular ações pautadas em meros aborrecimentos e eliminar a busca de obtenção de enriquecimento fácil perante o Poder Judiciário. Como consequência dessas maneiras de conscientização, o Judiciário poderá se tornar mais célere e eficaz.

A presente pesquisa tratará acerca do dano moral, quais ocasiões que ele acontece, sobre o *quantum* indenizatório, e fará profunda análise da existência da indústria do dano moral. Com isso, ela será instrumento de conscientização para a coletividade e, principalmente aos operadores do direito, já que se necessita diferenciar dano moral e mero aborrecimento. Diante desse dilema, faz-se imprescindível o aprofundamento do tema através de pesquisa bibliográfica, a fim de que se descubra as melhores formas de evitar o favorecimento de tal “indústria”.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

O conceito de responsabilidade se aplica a incontáveis circunstâncias do cotidiano, todavia pequena parcela obtém reflexos no mundo jurídico. A responsabilização está relacionada à atribuição de efeitos, seria uma ação ou omissão que acarreta efeitos negativos a um interlocutor. A responsabilidade civil, a qual se constitui objeto de estudo jurídico, se relaciona a ação e omissão que produz efeitos jurídicos, ou seja, ocorre uma violação a princípios e normas previstas em lei.

A origem da responsabilidade civil está diretamente relacionada à transgressão de normas contratuais, ou na violação dos preceitos normativos que regulamentam a vida em sociedade. A responsabilidade civil é fracionada em responsabilidade civil contratual ou negocial, que se traduz no inadimplemento obrigacional e em responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, que é fundada no ato ilícito e no abuso de direito. Destaca-se um direcionamento da doutrina para a unificação da responsabilidade civil, como se observa no Código de Defesa do Consumidor, o qual não há aplicabilidade da referida divisão. (TARTUCE, 2018)

A responsabilidade civil, pode ser de ordem objetiva ou subjetiva, onde a primeira, também denominada responsabilidade sem culpa (responsabilidade civil objetiva), é sustentada pela teoria do risco que se manifesta na potencialidade de ocasionar danos. Assim, observa-se o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados; esse tipo de responsabilidade se constitui como exceção, uma vez que para sua aplicabilidade deve haver previsão dos casos específicos em lei ou nos casos em que a discricionariedade do magistrado convergir como situação cuja atividade é normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Já a responsabilidade civil subjetiva, também denominada responsabilidade civil com culpa, é aquela sustentada na teoria da culpa que abrange o ato ou conduta intencional, *delito*, e os atos ou condutas maculadas de negligência, imprudência ou imperícia, *quase delito*; constata-se que essa responsabilidade se constitui regra geral, tendo o ônus da prova quem alega. (VENOSA, 2021)

A responsabilidade civil é desmembrada em quatro itens: a presença de ação humana; a culpa genérica ou *lato sensu*; a ocorrência de um dano moral ou patrimonial suportado pelo agente passivo; e o nexos causal existente entre a ação e o dano. Para que haja o dever de indenizar é primordial que se observe a presença de uma conduta proveniente do ato humano, sendo ele derivado de conduta positiva, ação; ou conduta negativa, omissão voluntária, imprudência (ausência de cuidado + ação), negligência (falta de cuidado + omissão), ou imperícia (falta de qualificação técnica para desempenhar atividade profissional). (TARTUCE, 2018)

A culpa genérica ou *lato sensu* compreende o dolo cuja prática se caracteriza na violação deliberada do dever jurídico com o intuito de prejudicar outrem, e a culpa estrita, a qual é fundamentada na conduta voluntária que atinge resultado involuntário, assim infere-se uma previsibilidade e a inobservância de cautela. Acrescenta-se também, que o dever de indenizar está relacionado à ocorrência de dano tanto em ordem patrimonial, quanto na órbita moral (imaterial), existem situações que esse dano será presumido. O nexos causal é o elemento virtual da responsabilidade civil, dessa forma há uma espécie de tubo imaginário que vincula a relação causa e efeito da conduta culposa ou risco criado ao dano suportado pelo agente passivo. (TARTUCE, 2018)

A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana torna-se imprescindível na abordagem do dano moral, sendo ela pautada no ato ilícito e no abuso de direito; observa-se que o artigo 186 do Código Civil de 2002 define o ato ilícito: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito". E, conseqüentemente, o artigo 187 do C.C./2002 regulamenta que "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." A incidência de um desses pressupostos ocasiona pretensão de reparação.

Constituem excludentes de responsabilidade civil: a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior e, no campo contratual, a cláusula de não indenizar. Em determinados casos, apesar do cometimento do ato ilícito, analisa-se que há culpa exclusiva da vítima, ou seja, a origem do fato danoso é completamente advinda das ações decorrentes do sujeito passivo do ilícito. (VENOSA, 2021)

O fato de terceiro pode eximir o causador do dano do dever de indenizar, desde que comprovado que o causador do dano, apesar de ter causado o dano, não é o responsável direto por ele, pois um terceiro é quem o causou. Os casos fortuitos e de força maior parte da mesma premissa, uma vez que são que constituem situações idênticas, nas quais ocorre-se uma inevitabilidade, aliada à ausência de culpa, como fenômenos da natureza ou fato humano. (VENOSA, 2021)

Na órbita contratual existe um procedimento conhecido como cláusula de não indenizar pela qual uma das partes signatárias declara que não suportará aos danos emergidos do contrato, seu inadimplemento total ou parcial. Destarte, a cláusula de não indenizar elide a responsabilidade civil, já que há o afastamento do nexos causal que deve existir entre a conduta culposa do agente ativo e o dano suportado pelo agente passivo do ilícito. (VENOSA, 2021)

5.2 DANO MORAL E SEU CARÁTER REPARADOR

Os momentos de crise financeira se refletem no comportamento da sociedade, a qual se torna ávida em obter ressarcimento, comumente, a população relaciona o dano moral a dissabores cotidianos que não ocasionam danos ao patrimônio. Desta forma, torna-se impreterível o esclarecimento do conceito de dano moral, a fim de desvincular situações negativas que resultam em mero aborrecimento.

O dano moral sempre foi tema de intensa controvérsia, visto que a mensuração de danos extrapatrimoniais dificulta a reparabilidade do dano suportado. Theodoro (2016, p.3) elucida que:

Ao longo da história do direito moderno, revelou-se penosa a elaboração da teoria de uma ampla reparabilidade do dano moral. A mais séria e insistente resistência era a daqueles que negavam a legitimidade moral da atribuição de um preço à dor. Com isso, somente se admitia indenização para lesões extrapatrimoniais quando, para certos e determinados eventos, houvesse prévia e expressa previsão de sanção civil pecuniária (*numerus clausus*). (THEODORO, 2016, p.3)

A Constituição federal de 1988 foi de suma importância no ordenamento jurídico pátrio, dado que foi tutelado o direito de indenização por danos morais. Conforme prevê o quinto artigo, inciso X, *in verbis*: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Os danos morais são os danos que alvejam a esfera extrapatrimonial. Bittar (2014, p.45) define o dano moral:

Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal, na autoestima), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social, na estima social).(BITTAR, 2014, p.45)

O dano moral compreende várias classificações, dentre elas se destaca a relativa à pessoa a qual é atingida, ocorrendo desmembramento em dano moral direto e dano moral em ricochete (indireto). Na primeira classificação, dano moral direto, constata-se que o dano macula o próprio agente passivo que suportou o ilícito, a sua honra subjetiva (autoestima) ou a objetiva (repercussão social da honra). Enquanto que, na segunda classificação, dano moral em ricochete, infere-se que o ato danoso alcança uma pessoa ou objeto e macula em outra pessoa, como uma bala que ricocheteia. (TARTUCE, 2018)

Destarte, a reparação quanto aos danos morais torna-se, inicialmente mecanismo de coibição de violações e agressões injustas que ofendam o plano da subjetividade do indivíduo. Devido esse caráter extrapatrimonial, é impossibilitada a restituição do que fora maculado, observa-se uma característica de irreversibilidade. A reparação, apesar de se tratar de valor pecuniário, não extingue o sofrimento advindo da violação aos direitos da personalidade; a solução proposta visa atenuar a lesão injusta suportada pelo lesado. (THEODORO, 2016)

Depreende-se que não há consenso doutrinário no que concerne à natureza jurídica da indenização por danos morais, observa-se a existência de três correntes. A primeira delas

defende que a indenização por danos morais possui a finalidade reparatória ou compensatória, constando a ausência de qualquer caráter disciplinador ou pedagógico, essa teoria tornou-se obsoleta na jurisprudência, em virtude de a indenização ser apontada com finalidade além do caráter de reparação. A segunda corrente propõe que a indenização apresenta caráter punitivo ou disciplinador, tal corrente era frequentemente não aceita pela jurisprudência, devido a um possível perigo na aplicabilidade; no entanto, atualmente, observa-se aumento dos adeptos dessa corrente. E, por fim, a terceira corrente que tem prevalecido na jurisprudência pátria, considera a indenização por dano moral mediante caráter principal reparatório e caráter pedagógico ou disciplinador acessório, o qual objetiva a inibição de novos danos; no entanto a existência da condição acessória é subordinada à principal. (TARTUCE, 2018)

5.2.1 Dano moral e o mero dissabor

Hodiernamente, o mero dissabor é frequentemente equiparado ao instituto jurídico do dano moral. O crescimento desordenado das ações de indenização por danos morais, observado em searas como: direito de família, direito do consumidor e direito do trabalho, suscita questionamentos acerca da banalização do dano moral, desse modo, torna-se indispensável a distinção entre dano moral e mero dissabor.

O mero dissabor são situações negativas e desagradáveis típicas do cotidiano complexo da sociedade atual. Na Apelação Cível nº 0006804-40.2012.815.0011, a Relatora Desa Cavalcanti argumenta que “Ademais, não é todo desconforto experimentado que enseja o reconhecimento de dano moral. Se assim o fosse, qualquer fato que destoasse da vontade de seu agente, em regra, poderia legitimar pretensões indenizatórias.”

A constatação da presença do mero dissabor é feita da análise do caso concreto. Em algumas jurisprudências, torna-se mais perceptível o entendimento do que vem a ser o mero dissabor:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PACOTE DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. É cediço que o descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelos autores, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Sentença mantida. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. Não se tratando de [...] (TJ-RS - AC: 70039882949 RS, Relator: Paulo Roberto

Lessa Franz, Data de Julgamento: 03/02/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. INDENIZAÇÃO AFASTADA. O fato de o autor aguardar mais tempo na fila do Banco do que o cabível, consoante legislação municipal comportável à espécie, sem qualquer outra implicação de ordem moral, não evidencia ofensa ao seu direito de personalidade ou a sua honra, mas tão somente mero dissabor, que não é capaz de impingir dor moral a ser reparada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APL: 03061713520158090134, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 24/09/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2018)

A partir do que foi exposto, infere-se que o dano moral é uma lesão aos direitos da personalidade, a qual acarreta sofrimento descomunal à honra, imagem ou moral do indivíduo. Enquanto que o mero dissabor são aborrecimentos e sofrimentos comuns do cotidiano, inerentes à convivência social. Assim, observa-se que o dano moral é um instituto jurídico de grande importância, diferenciá-lo do mero aborrecimento, torna-se uma forma de cooperar para que tal instituto não seja banalizado e confundido.

5.3 DOS CRITÉRIOS PARA VALORAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Como foi abordado anteriormente, para que se prove a existência do dano moral deve-se, necessariamente, comprovar a lesão a um direito da personalidade. Logo após o reconhecimento da lesão, incumbe ao magistrado observar os critérios para fixação do valor monetário do dano moral. Destaca-se que a legislação pátria não fixa critérios para valorar a indenização por dano moral, mas deve-se observar as disposições doutrinárias, as jurisprudências e os princípios gerais de direito.

A violação inerente do dano material obtém um axioma: esse tipo de dano possui caráter de imutabilidade ao decurso temporal, uma vez que a sua caracterização é perfeitamente perceptível, seus danos produzem resultados no mundo material e não admitem interpretação diversa. Enquanto que, a identificação da presença do dano moral se torna plausível perante determinado contexto, conforme sua interpretação e conclusão de sua incidência. Consta-se que o dano moral, devido a sua ausência de resultado no mundo material, admite-se interpretação diversa que é disciplinada em concordância com as mudanças sociais. (THEODORO, 2016)

O código civil de 2002 adotou um sistema aberto e dinâmico mediante a adesão de cláusulas gerais, as quais são normas com diretrizes imprecisas. Assim, o legislador não estabelece no texto normativo o seu pressuposto e a sua solução legal. Portanto, observa-se uma mobilidade temporal dessas cláusulas, as quais admitem a possibilidade de nova adaptação de acordo com a interpretação, a fim de alcançar uma melhor aplicabilidade. (VENOSA, 2021)

Destarte, Humberto Theodoro (2016) elucida que o dano moral é exemplo de cláusula geral, já que não há contenção à averiguação do dano moral. Em face disso, o magistrado torna-se imprescindível, dado que ele é o legitimado a fixar *quantum* indenizatório. Flávio Tartuce (2018) propõe que o magistrado na fixação da indenização dos danos morais deve se fundamentar na equidade e investigar as condições psicológicas das partes, a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos e o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Os magistrados devem atentar-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o intuito de ponderar uma reparação justa à vítima e uma punição adequada ao agente ativo do dano. O doutrinador Daniel Neves (2019) descreve que a distinção entre esses princípios é por diversas vezes suscitada de questionamentos pelos cientistas do direito. No entanto, é prudente relacionar a razoabilidade com a compatibilidade entre os meios e os fins de uma medida e entender a proporcionalidade como norma de construção de solução jurídica diante da colisão de dois direitos fundamentais. A jurisprudência pátria destaca a imprescindibilidade desses princípios na valoração monetária da indenização por danos morais:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL. CONDIÇÃO PESSOAL DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO DEVIDA. 1. A indenização por dano moral deve observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, bem como o seu caráter pedagógico, devendo ser suficiente para minorar a dor experimentada pela vítima do infortúnio e coibir a reiteração da prática danosa sem, no entanto, descambar para o enriquecimento sem justa causa. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00992676520188090109, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 27/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/08/2019)

Portanto, observa-se no julgado, que a intenção da indenização não é a de liquidar totalmente o dano, mas a de amenizar a dor sofrida, já que se fossem fixadas indenizações com a intenção de reparação total, possivelmente os valores seriam muito altos e possivelmente o infrator não conseguiria quitar essa dívida. Além disso, observa-se que para a fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve analisar a extensão do dano sofrido, levando-

se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, degenera-se a tentativa de enriquecimento sem justa causa.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Averiguar a possível existência da indústria do dano moral, através de levantamento bibliográfico e documental.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Investigar se as pessoas têm feito do Dano Moral, uma indústria de forma com que tenham utilizado o instituto para conseguir indenizações, mesmo em casos que envolvam mero dissabores do cotidiano, que devam ser suportados.
- Discorrer sobre a distinção do dano moral e o mero aborrecimento, refletindo sobre a banalização do referido instituto jurídico.
- Analisar jurisprudências e doutrinas acerca da responsabilidade civil, com ênfase no dano moral, objetivando desconstruir os mitos relacionados a tal instituto jurídico.
- Dissertar sobre a tutela dos danos extrapatrimoniais e a importância de indenizações por danos morais na harmonia social.

7 METODOLOGIA

O conhecimento científico se origina a partir da dúvida, da investigação científica, devido a necessidade de solucionar problemas práticos do cotidiano, e do desejo de viabilizar explicações sistemáticas que permitam a discussão intersubjetiva e possam ser criticadas e testadas mediante provas empíricas. Tal tipo de conhecimento assume grande importância para a humanidade, dado que a racionalidade é utilizada com base em uma metodologia, uma sistemática. Assim, a criticidade torna-se fator preponderante para desvelar o mundo, sendo que a investigação propicia uma melhor compreensão e explicação. (HENRIQUES, MEDEIROS, 2017)

A investigação científica está subordinada a um aglomerado de procedimentos técnicos e intelectuais que são essenciais para alcançar seus objetivos. O método científico é a linha de raciocínio escolhida para conduzir a pesquisa. Ou seja, é o conjunto de processos e operações mentais que regem a orientação da pesquisa. (Prodanov e Freitas, 2013)

A pesquisa admite as seguintes classificações: dedutiva, bibliográfica e documental, e qualitativa. Quanto à escolha da metodologia definiu-se o método dedutivo, tal posicionamento deve-se ao fato de que o método dedutivo possui o objetivo de explicar premissas, através da análise geral para o particular, com a finalidade de se obter uma conclusão. (LOZADA, NUNES, 2018)

Quanto ao procedimento, a pesquisa utilizará levantamentos bibliográficos por meio de artigos, doutrinas e sites de internet, e o auxílio de levantamentos documentais através de leis e jurisprudências. Para Gil (2020, p. 50), “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”. A forma de abordagem será a qualitativa, a qual segundo Prodanov e Freitas (2013, p.70), “há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números.”

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	02/2021			
Elaboração do projeto	03/2021			
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		05/2021		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		05/2021		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema		05/2021		
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			08/2021	
Análise e discussão dos dados			09/2021	
Elaboração das considerações finais				10/2021
Revisão ortográfica e formatação do TCC				10/2021
Entrega das vias para a correção da banca				10/2021
Arguição e defesa da pesquisa				11/2021
Correções finais e entrega à coordenação				11/2021

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Internet	un	6	100,00	600,00
Total				600,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

BITTAR, C.A. *Reparação Civil por danos morais*. 4. ed., rev., aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502223233/cfi/0>>. Acesso em: 15 maio. 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: maio. 2021.

_____. LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: maio. 2021.

GIL, A.C. *Metodologia do ensino superior*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597023954/cfi/6/10!/4/2@0:>>>. Acesso em: maio. 2021.

HENRIQUES, A; MEDEIROS, A.H. *Metodologia Científica na pesquisa jurídica*. 9 ed., rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/cfi/6/10!/4/14@0:51.7](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/cfi/6/10!/4/14@0:51.7>)>. Acesso em: maio. 2021.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LOZADA, G; NUNES, K.S. *Metodologia Científica*. Porto Alegre: SAGAH, 2018. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029576/cfi/1!/4/2@100:0.00](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595029576/cfi/1!/4/2@100:0.00>)>. Acesso em: maio. 2021.

NEVES, D.A.A. *Código de processo Civil comentado*. 4 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2019.

PRODANOV, C. C; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <<https://classroom.google.com/u/0/c/MjYzOTQzOTI2NTE>>. Acesso em: maio. 2021.

TARTUCE, F. *Manual de Direito Civil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

THEODORO, H.J. *Dano Moral*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/cfi/6/2!/4/2/2@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530972295/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>)>. Acesso em: 12 maio. 2021.

TJ-GO - APL: 03061713520158090134, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 24/09/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/09/2018. Disponível em: <<https://tj->

go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934377791/apelacao-apl-3061713520158090134>. Acesso em: maio. 2021.

TJ-GO - Apelação (CPC): 00992676520188090109, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 27/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/08/2019. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/749636817/apelacao-cpc-992676520188090109>>. Acesso em: maio. 2021.

TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00068044020128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, J. em 29-01-2019. Disponível em: <<https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/670421917/68044020128150011-pb/inteiro-teor-670421934>>. Acesso em: maio. 2021.

TJ-RS - AC: 70039882949 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 03/02/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22916412/apelacao-civel-ac-70039882949-rs-tjrs?s=paid>>. Acesso em: maio. 2021.

VENOSA, S. S. *Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 20121. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026696/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.0990>>. Acesso em: 09 maio. 2021.